



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953968 - RJ (2021/0251241-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA - RJ125977
AGRAVADO : THIAGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO DE DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos contra acórdão do TJ-RJ que reconheceu sua responsabilidade objetiva por acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de pensionamento mensal vitalício e juros de mora desde o evento danoso.

2. A recorrente sustenta: (I) prescrição trienal da pretensão indenizatória; (II) descabimento do pensionamento mensal por ausência de prova de redução de renda; (III) impossibilidade de constituição de capital para garantia do pagamento da indenização; (IV) excesso no valor da indenização por danos morais e estéticos, além de descabimento da cumulação; e (V) fixação dos juros de mora a partir da sentença ou da citação, e não do evento danoso.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a pretensão indenizatória está prescrita pelo prazo trienal do Código Civil ou se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97; (II) saber se o pensionamento mensal é devido em caso de incapacidade parcial e permanente, mesmo sem prova de redução de renda; (III) saber se é obrigatória a constituição de capital para garantia do pagamento da indenização; (IV) saber se é possível cumular indenizações por danos morais e estéticos e se os valores fixados são exorbitantes; e (V) saber se os juros de mora devem incidir desde o evento danoso ou a partir da sentença ou citação.

III. Razões de decidir

4. O prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias movidas contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, conforme o art. 1º-C da Lei 9.494/97, prevalecendo sobre o prazo trienal do Código Civil.

5. O pensionamento mensal é devido à vítima de acidente que sofreu incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A constituição de capital ou caução fidejussória para garantia do pagamento da pensão mensal é obrigatória, independentemente da situação financeira do devedor, nos termos da Súmula 313 do STJ.

7. É possível cumular indenizações por danos morais e estéticos, sendo os valores fixados pelas instâncias ordinárias revisáveis apenas em casos excepcionais de caráter irrisório ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.

8. Os juros de mora em casos de responsabilidade civil extracontratual incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953968 - RJ (2021/0251241-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA - RJ125977
AGRAVADO : THIAGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO DE DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos contra acórdão do TJ-RJ que reconheceu sua responsabilidade objetiva por acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de pensionamento mensal vitalício e juros de mora desde o evento danoso.

2. A recorrente sustenta: (I) prescrição trienal da pretensão indenizatória; (II) descabimento do pensionamento mensal por ausência de prova de redução de renda; (III) impossibilidade de constituição de capital para garantia do pagamento da indenização; (IV) excesso no valor da indenização por danos morais e estéticos, além de descabimento da cumulação; e (V) fixação dos juros de mora a partir da sentença ou da citação, e não do evento danoso.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a pretensão indenizatória está prescrita pelo prazo trienal do Código Civil ou se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97; (II) saber se o pensionamento mensal é devido em caso de incapacidade parcial e permanente, mesmo sem prova de redução de renda; (III) saber se é obrigatória a constituição de capital para

garantia do pagamento da indenização; (IV) saber se é possível cumular indenizações por danos morais e estéticos e se os valores fixados são exorbitantes; e (V) saber se os juros de mora devem incidir desde o evento danoso ou a partir da sentença ou citação.

III. Razões de decidir

4. O prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias movidas contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, conforme o art. 1º-C da Lei 9.494/97, prevalecendo sobre o prazo trienal do Código Civil.

5. O pensionamento mensal é devido à vítima de acidente que sofreu incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A constituição de capital ou caução fidejussória para garantia do pagamento da pensão mensal é obrigatória, independentemente da situação financeira do devedor, nos termos da Súmula 313 do STJ.

7. É possível cumular indenizações por danos morais e estéticos, sendo os valores fixados pelas instâncias ordinárias revisáveis apenas em casos excepcionais de caráter irrisório ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.

8. Os juros de mora em casos de responsabilidade civil extracontratual incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (e-STJ, fl. 301):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. Responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da Constituição da República. Abalroamento de motociclista por coletivo, que ingressou na contramão de direção da via. Hipótese de culpa contra a legalidade. Dinâmica demonstrada através de depoimentos prestados em sede policial. Dano moral caracterizado in re ipsa, em face da lesão à integridade física da vítima. Dano estético apurado em grau médio. Verbas fixadas em patamar compatível com a extensão do dano. Sua manutenção.

Incapacidade total e temporária pelo período de doze meses. Lucros cessantes devidos. Aplicação do verbete nº 215, da Súmula deste Tribunal. Dedução de verba previdenciária e de seguro obrigatório. Descabimento em face da ausência de prova do seu recebimento pelo beneficiário. Possibilidade de cumulação dos lucros cessantes com verba de natureza previdenciária. Pedido de pensão mensal vitalícia fundada em ato ilícito. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 CDC, consoante entendimento firmado pelo STJ. Prescrição afastada. Incapacidade parcial e permanente reconhecida no laudo pericial, na ordem de 10%. Pensionamento devido. Sua fixação com base no valor do salário mínimo, nos termos do verbete 215, da Súmula deste Tribunal. Necessidade de constituição de capital garantidor. Recursos do réu desprovidos. Provimento do apelo do autor.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 186, 206, §3º, V, 402, 403, 927, 948, 949, do Código Civil, e dos artigos 533, §2º, 805, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a prescrição da pretensão indenizatória "tendo em vista que desde a data do evento (22/06/10), ou ainda, mesmo da data do laudo pericial medico elaborado neste feito (07/06/13), até a data do ajuizamento do segundo feito judicial (05/12/17), medearam-se mais de 3 (três) anos" (e-STJ, fl. 320).

Afirma descabida a indenização mediante pensionamento mensal vencido e vincendo porque "o fato do laudo pericial ter reconhecido uma incapacidade, por si só, não autoriza a condenação a este titulo, isto porque, in casu, não veio aos autos prova de que efetivamente teve a parte autora a sua renda diminuída" (e-STJ, fl. 326).

Acrescenta ser descabida a imposição da obrigação de constituição de capital para garantia do pagamento da indenização, uma vez que "perfeitamente lícita e plausível a inclusão do vencedor da demanda na folha de pagamento da empresa ré" (e-STJ, fl. 331).

Defende descabida a indenização por dano moral porque "é indevida da forma em que foi concedida posto que fixada exagerada devendo, por isso mesmo, ser excluída ou ao menos minorada do decreto condenatório imposto" (e-STJ, fl. 335).

Sustenta o descabimento da indenização pelo dano estético porque não cumulável com a indenização por danos morais e, em último caso, pede seja reduzido seu valor, que não pode ser superior ao patamar de 5 a 10 salários mínimos.

Quanto aos juros de mora sobre as verbas de dano moral e de dano estético, pede seja o termo inicial fixado na data da sentença ou da citação, não na data do evento danoso.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 384/388).

É o relatório.

VOTO

Deve ser rejeitada a tese do recorrente de aplicação do prazo prescricional trienal ao caso porque contrária à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS

1. Nas razões do recurso especial, é dever da parte indicar como violados dispositivos de lei relacionados às razões adotadas pela Corte de origem para sua deliberação. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Precedentes.

2. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional autônomo. Entretanto, não houve interposição de recurso extraordinário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. Segundo entendimento desta Corte, o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.317.556/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DELEGATÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 1º-C DA LEI Nº 9.494/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença de extinção do processo com base na prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, reconhecendo, por outro fundamento, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mas fixando o prazo prescricional quinquenal com base no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97. A demanda versa sobre responsabilidade civil por suposto erro médico e negligência hospitalar, decorrentes da demora na transferência de paciente para procedimento de transplante de córnea, que teria resultado na perda total da visão do olho direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o prazo prescricional aplicável à ação de indenização por danos morais e materiais fundada em suposto erro médico cometido por hospital particular conveniado ao SUS, que presta serviço público mediante delegação do Estado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos em que pessoas jurídicas de direito privado prestam serviços públicos por delegação do Estado, como ocorre com hospitais conveniados ao SUS, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97.

4. A referida norma especial estabelece o prazo de cinco anos para a propositura de ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, prevalecendo sobre o prazo trienal do Código Civil, de natureza geral.

5. A prestação do serviço, embora realizada em hospital particular, foi custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que configura execução indireta de serviço público e justifica a aplicação da regra prescricional específica.

6. O acórdão recorrido acertadamente afastou tanto o prazo trienal do Código Civil quanto o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, aplicando corretamente o prazo de cinco anos previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo juízo de origem. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(REsp n. 2.200.981/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Da mesma forma, não merece guarida a tese recursal de descabimento da indenização por ter sido parcial e permanente a perda de capacidade laboral do recorrido porque também contrária à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 E 1.022 DO CPC.. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DOS AUTORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMUA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadãos norte-americanos em decorrência das lesões que suportaram em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que os conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.

2. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação dos serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.

4. Sendo certo que as conclusões da Corte de origem - acerca da extensão da lesão suportada pelo autor parcialmente incapacitado e da consequente a fixação da verba reparatória devida a ele e outra coautora - resultaram do exame da prova documental acostada aos autos, sua revisão, pela via do recurso especial, é tarefa vedada a esta Corte Superior, por força do estabelecimento da Súmula nº 7/STJ.

5. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, diante de suas especificidades, pois, levando-se em consideração a aflição experimentada pelos autores diante da gravidade dos prejuízos imateriais por eles suportados, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 3 (três) dos autores e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para um deles.

6. O percentual eleito pela Corte local (vinte por cento da condenação) para a verba honorária advocatícia sucumbencial obedeceu aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973 e se revela condizente com a atenção ao trabalho

realizado pelo procurador da parte autora, o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, de modo que inexistem motivos para a sua alteração por esta Corte, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.669/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ANDREA APARECIDA LIMA RIBAS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora e por autora contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

2. A seguradora alegou violação ao artigo 944 do Código Civil e ao artigo 8º do Código de Processo Civil, sustentando desproporcionalidade no valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00. A autora alegou violação ao artigo 950 do Código Civil, defendendo o direito à pensão vitalícia devido à redução parcial e permanente da capacidade laboral.

3. As decisões de admissibilidade dos recursos especiais negaram seguimento com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fática e quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a concessão de pensão vitalícia em caso de redução parcial e permanente da capacidade laboral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permite a revisão do quantum indenizatório em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostra irrisório ou exorbitante.

6. A jurisprudência do STJ reconhece o direito ao arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de ANDREA APARECIDA LIMA RIBAS conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de acolher o pedido de concessão de pensão.

(AREsp n. 2.332.806/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a jurisprudência desta Corte impõe ao devedor, independentemente de sua situação financeira, a obrigação de constituição de capital (ou oferta de caução fidejussória) para garantia do pagamento da indenização na forma de pensionamento mensal.

Exemplifique-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DO

CONDUTOR DO VEÍCULO DEMONSTRADA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO VEGETATIVO. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida pela parte, quando sopesada pelas instâncias ordinárias sua utilidade, demonstrando-se que o feito se encontrava suficientemente instruído.

3. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor" (AgInt no REsp 1.301.184/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 27/06/2016).

4. A reforma do julgado quanto à comprovação dos danos materiais e ao cabimento de pensão vitalícia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante. No caso, o valor arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela vítima, que, em razão das gravíssimas consequências do acidente, encontra-se em estado vegetativo permanente, sem possibilidade de recuperação.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, na ação de indenização, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.321.098/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Não merece acolhida o pleito de incidência dos juros de mora sobre as verbas de dano moral e de dano estético apenas a partir da data da sentença ou da citação, não na data do evento danoso, porque, conforme relembra o julgado acima transcrito, "a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ".

Da mesma forma, contrária à jurisprudência desta Corte a tese de descabimento de cumulação da indenização por danos morais e estéticos ou mesmo a tese de exorbitância de valores indenizatórios superiores a dez salários mínimos, uma vez que:

[...]

5. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, diante de suas

especificidades, pois, levando-se em consideração a aflição experimentada pelos autores diante da gravidade dos prejuízos imateriais por eles suportados, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 3 (três) dos autores e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para um deles.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.669/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.953.968 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0251241-3

Número de Origem:

00285030620178190204 202024513359

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA - RJ125977

AGRAVADO : THIAGO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025